ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

Às dezessete horas do dia sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem os recursos das licitantes **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA** e **SOLLO SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2025. A empresa **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA,** alega, em síntese, que: *[...]* ***houve uma interpretação equivocada na aplicação do rateio, conforme pode-se se observar na aba uniformes que na planilha apresentada foi utilizada a média entre os postos de encarregado e copeiro que totalizam o valor de R$ 7.196,70 dividindo por 326 postos de trabalho = R$ 22,08****, ou seja, há um descumprimento, na exigência do item de uniformes, a* ***RECORRIDA****, quando do envio da memória de cálculo solicitada durante a análise do resultado da 1ª versão pelo pregoeiro e sua equipe, a* ***RECORRIDA considerou a quantidade descrita no item 1.1.4 para apenas o valor de 01 (um) posto de trabalho e rateou pelo total de postos****, conforme exemplo abaixo:* ***= R$ 7.196,70 dividido por 326 postos de trabalho = R$ 22,08*** *Quando na verdade, o rateio deveria ser pela vigência do contrato de 12 (doze) meses, já que o quadro resumo, faz a multiplicação pela quantidade de postos exigidos no termo de referência, desta forma a metodologia de cálculo correto seria:* ***= R$ 7.196,70 dividido por 12 meses = R$ 599,725*** *Mais uma vez, periciando sua memória de cálculo encaminhada, ocorreu outro descumprimento quando da elaboração da memória de cálculo apresentada pela* ***RECORRIDA, observa-se que considerou apenas 01 (um) Kits do sexo masculino e/ou feminino, contrariando a periodicidade da troca, prevista no item 3 – UNIFORMES do Edital, que ocorre a cada 06 (seis) meses de vigência, conforme descrito nos subitens abaixo****, 1.1.4 Uniforme Em cada entrega de uniformes, realizada nos termos do item do item 3 deste Anexo, cada empregado deverá receber, de acordo com o seu manequim, 1 (um) dos kits descritos abaixo: 1.2.4 Uniforme Em cada entrega de uniformes, realizada nos termos do item do item 3 deste Anexo, cada empregado deverá receber, de acordo com o seu manequim, 1 (um) dos kits descritos abaixo. Demonstramos a seguir, a memória de cálculo correta, para o rateio a ser inserido na aba de uniformes* ***= R$ 7.196,70 multiplicado 2 (que corresponde a 06 (seis) meses, onde comprova a periodicidade correta = R$ 1.199,45 mensais.*** *Logo, estranhamos o custo operacional para o cumprimento das obrigações contratuais, já que a estimativa de preço para 326 (trezentos e vinte e seis) postos de*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

trabalho, está em R$ ***95,94 (noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais, de imediato deduz-se que deve haver aplicações equivocadas na memória de cálculo desta periodicidade e na quantidade de kit descritos nos itens 1.1.4 e 1.2.4****, para aplicação do rateio na planilha de custos e formação de preços. Aplicando uma conta rápida, a Administração estimou para cumprimento do item 3 – UNIFORMES.* ***= R$ 95,94 multiplicado 12 (doze) meses de vigência, temos o valor de R$ 1.151,28 por posto de trabalho, que em função de 326 (trezentos e vinte) posto de trabalho, totalizam o valor de R$ R$ 375.317,28 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).*** *Pelas irregularidades da proposta de preços da licitante* ***EDSERV LOCACOES E SERVICOS LTDA****, incluindo as obrigatoriedades previstas no Edital e seus anexos, tomando como base a sua própria planilha aceita, demonstrando a não comprovação da EXEQUIBILIDADE, conforme fundamentação abaixo:* ***FUNDAMENTAÇÃO****: A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexequibilidade de preço. São eles: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que [...]* ***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração****; [...] Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a RECORRIDA deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER): [...]* ***Nessa toada, a RECORRIDA deixou de cumpriu e não demonstrou na forma adequada, a metodologia de cálculo para o rateio, não respeitando a quantidade de kits prevista, desrespeitando a periodicidade da troca a cada 06 (seis) meses, assim como a aplicação equivocada no rateio dividido pelo total de postos e não pela vigência de 12 (doze) meses****. Ora, diante de tal quadro, não há dúvidas acerca do descumprimento do* ***item 3 - UNIFORMES*** *do Termo de Referência por parte da* ***RECORRIDA*** *e, por consequência, a necessidade de sua exclusão do certame, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.* Na mesma linha argumentativa, a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA alega, em síntese, que: *[..] A licitante EDSERV,* ***apresentou planilha de cálculos totalmente destoante da planilha exigida pelo Edital, com memorial de cálculo para os uniformes com valores totalmente incompatíveis,*** *não sendo possível a*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

habilitação. [...] Ocorre, que a planilha apresentada pela empresa habilitada, apresentou uma média divindade pela quantidade de funcionários, enquanto o correto é pegar a média e dividir por 6, visto que a entrega é semestral. [...] ***Para fins de cálculos da planilha em conformidade com o edital, a média de R$ 1.799,18 divido por 6 (seis), resulta no valor de R$ 299,86 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).*** *ENTRETANTO, A PLANILHA APRESENTOU A DIVISÃO PELO* ***NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, RESULTANDO NO VALOR DE R$ 22,08 (VINTE E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), VALOR QUASE 14 (QUATORZE) VEZES MENOR QUE O CORRETO.*** *[...] Aceitar uma planilha que não está em conformidade com as determinações do edital representa uma quebra clara da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não pode aceitar encargos e custos que não estejam em conformidade com o que é exigido no edital, pois a aceitação e habilitação nestas condições configuram violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Já está demonstrada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, a habilitação da empresa nas condições do certame viola ainda a isonomia. [...]* ***E NO CASO EM TELA, TEMOS JUSTAMENTE A VIOLAÇÃO A ISONOMIA, VISTO QUE O LICITANTE HABILITADO APRESENTOU PLANILHA SEM OS VALORES DEVIDOS, SEM OS CUSTOS EXIGIDOS NO EDITAL, EM VALOR MUITO INFERIOR.*** Em sede de contrarrazões, a empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** argumenta que: *As RECORRENTES sustentam, em apertada síntese, que os valores apresentados pela RECORRIDA, à título de provisionamento de uniformes para os colaboradores alocados na execução dos serviços seria insuficiente, de modo que entendem que a proposta apresentada pela RECORRIDA seria inexequível, requerendo, ao final, a desclassificação da licitante declarada vencedora. [...] de acordo com o previsto em Edital, a proposta apenas poderia ser rejeitada, acaso apresente vícios insanáveis ou preços manifestamente inexequíveis. Em todo caso, o Pregoeiro deve realizar as devidas diligências para possibilitar que a licitante promova as devidas correções em sua proposta, sem alterar o valor global inicialmente proposto. [...] Assim, verifica-se que a rejeição (desclassificação) da proposta ocorrerá quando a licitante não observar os custos máximos definidos pela Administração ou quando não venha a corrigir e/ou demonstrar a exequibilidade da sua proposta, quando convocado pelo Pregoeiro para fazê-lo. Ademais, é cediço que a adoção do critério do menor preço impede*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

a análise de (in)exequibilidade seja concentrada em um item da planilha de preços, de modo que deve ser analisada a compatibilidade total da proposta, isso porque a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para uma futura contratação. Seguindo essa linha de raciocínio, não apenas falhas formais, mas também materiais, poderiam justificar a oportunidade de correção. E isso, é importante destacar, sem desconsiderar os princípios do processo de contratação, incluindo a igualdade de tratamento. Essa análise é reforçada pela situação específica em que eventual erro está relacionado a uma falha na indicação do custo como componente da planilha de formação de preços. É importante considerar que a planilha de custos serve apenas para indicar os componentes que influenciam na formação do preço. Portanto, constatado eventual equívoco a correção deve ser permitida, desde que não haja aumento do valor total do contrato e que sua aceitabilidade seja mantida. Isso significa que os valores excedentes aos custos unitários reais podem ser redistribuídos, desde que todos os valores permaneçam aceitáveis de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Administração (já considerando eventuais correções necessárias) e que não haja aumento no valor global. Nesse sentido, cite-se o julgado que reflete a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: ***Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*** *Ou seja, o Edital indica que o critério de julgamento deve ser realizado pelo menor preço, de modo que eventual inexequibilidade referentes a itens isolados não caracteriza motivo para a desclassificação da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante, antes de eventual juízo de desclassificação, a possibilidade de adequar a sua proposta corrigindo eventuais equívocos, assim como para demonstrar a exequibilidade dos custos infirmados. Além disso, havendo necessidade de ajuste da planilha de preços, é lícito ao proponente a alteração dos custos unitários dos itens, desde que não haja aumento do valor global proposto. [...] Assim, mesmo que, por eventualidade, se identifique algum equívoco em itens da planilha de custos e formação de preços, o que não é o caso, dado o seu caráter instrumental, deve ser possibilitado ao licitante a oportunidade de correção da planilha, e a exequibilidade deve ser verificada ante o valor global proposto.* O Recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Passa-se

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

à análise do mérito baseada no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e legislação de regência, no edital do certame, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). As recorrentes pleiteiam a desclassificação da licitante declarada vencedora do certame, **EDSERV SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**., em face de equívoco notadamente cometido no memorial de cálculo ao provisionar os custos de fornecimento e periodicidade de distribuição de *kits* de uniforme aos colaboradores, previsto nos termos dos itens 1.1.4 e 1.2.4 do Anexo 2 do edital e, que, em razão disto, a proposta deveria ser considerada inexequível. Por se tratar de contratação de serviço continuado com cessão de mão de obra, a exequibilidade, quando não absoluta, é verificada a partir da análise detalhada da planilha de composição de custos por funcionário, que contempla tributos, direitos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), despesas administrativas e até mesmo o lucro. Especificamente quanto à análise do MÓDULO 3 – INSUMOS DIVERSOS, tem-se que estes são itens que compõem a proposta comercial, contemplados na margem de discricionaridade do particular. De todo modo, considerando que a disputa se dá pela oferta de preço global para a contratação delineada, com vistas à manutenção da melhor proposta, será oportunizado à Recorrida realizar correções e ajustes nas composições de custos, desde que não importe em majoração do preço ofertado. Nessa mesma linha de entendimento, assim rebateu a Recorrida em sede de contrarrazões: "*Nesse sentido, cite-se o julgado que reflete a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:* ***Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*** *Ou seja, o Edital indica que o critério de julgamento deve ser realizado pelo menor preço, de modo que eventual inexequibilidade referentes a itens isolados não caracteriza motivo para a desclassificação da proposta, devendo-se oportunizar ao licitante, antes de eventual juízo de desclassificação, a possibilidade de adequar a sua proposta corrigindo eventuais equívocos, assim como para demonstrar a exequibilidade dos custos infirmados. Além disso, havendo necessidade de ajuste da planilha de preços, é lícito ao proponente a alteração dos custos unitários dos itens, desde que não haja aumento do valor global proposto".* Tal interpretação encontra amparo em dispositivos da minuta de edital: *11.2. Caso haja erros ou omissões sanáveis no conteúdo da proposta e da planilha de composição de custos, será*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

oportunizado à licitante realizar os devidos ajustes e complementações desde que não haja a majoração do preço total ofertado durante a fase de lances. 11.2.1. Respeitado o preço global ofertado durante a fase de lances e observado os valores unitários máximos fixados em edital, admitir-se-á a redistribuição dos valores totais unitários. 11.2.2. Para a realização dos ajustes na proposta e na planilha, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação formal do Pregoeiro via "chat", podendo tal prazo ser alargado motivadamente pelo Pregoeiro a depender das circunstâncias ou, havendo justo motivo, mediante solicitação formal de prorrogação por parte da licitante. 11.2.3. Diante da ocorrência de novos erros resultantes das correções e complementações realizadas nos termos do item 11.2, poderá o Pregoeiro oportunizar a realização de novos ajustes, desde que mantido o valor total ofertado durante a fase de lances. [...] 11.4.2. O Pregoeiro poderá promover diligência destinada a embasar sua decisão no que tange ao julgamento da melhor proposta, admitindo complementação de informações e a juntada posterior de documentos complementares à proposta. 11.4.3. Havendo falhas na proposta, o Pregoeiro deverá empreender diligências para a sua correção e/ou saneamento, de modo que a desclassificação da proposta somente será cabível se os vícios porventura existentes forem insanáveis, observando-se, para tanto, o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 14.133/2021. 11.4.4. Se houver indícios de inexequibilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta, aplicando-se, no que couber, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. **Isto posto, informa-se que o Pregão Eletrônico nº 90008/2025 voltará à fase de julgamento da proposta, de forma que será oportunizada à Recorrida a realização de novos ajustes nas planilhas de composição de custos, para eventual correção do provisionamento para uniformes, desde que não haja majoração do preço total ofertado durante a fase de lances.** Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.